



PLOEX Projeto de Lei Ordinária nº 958/2016.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: FIXA O SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA – GOIÁS, PARA O PERÍODO DE 2017 A 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei, de nº 958/2016, que FIXA O SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA – GOIÁS, PARA O PERÍODO DE 2017 A 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

Opino.

II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



III – DO MÉRITO

1. Da competência legislativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Ademais, nos termos do art. 1º da IN nº 004/2012 do TCM/GO, é recomendável que as Câmaras Municipais que fixem, em até 30 (trinta) dias antes da realização das eleições municipais, mediante lei de iniciativa própria, os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, bem como os subsídios dos Vereadores e Presidentes de Câmaras.

Assim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, tudo de acordo com o art. 6º e 71, VIII, “c” da Lei Orgânica.

2. Dos valores dos subsídios



Após as informações prestadas pelo Setor Contábil, faz-se necessário tecer o seguinte:

O valor subsídio do Prefeito está de acordo com o estabelecido no art. 37, XI da CF – subsídio do Ministro do STF (R\$ 33.763,00);

O subsídio fixado para o Vereador observou o limite constitucional fixado no art. 29 inciso VI da CF, e o limite do subsídio do prefeito.

O valor dos subsídios do Vice-prefeito, Secretários, os subsídios fixados para o Vice-Prefeito e Secretários Municipais observaram o teto do município, ou seja, o subsídio do Prefeito.

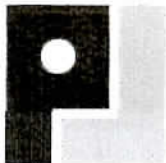
Registra-se a ausência no presente Projeto de subsídio em valor diferenciado para o Presidente da Câmara. Assim, o Presidente terá seu subsídio igual aos demais Vereadores.

Chamo a atenção tão somente para que se respeite o limite de 70% do duodécimo com gastos de folha de pagamento de vereadores e servidores. Conforme informações à fl. Retro, será necessário um reestruturação interna, podendo vir a diminuir ou cortar serviços e pagamentos com horas extras, redução ou corte de gratificações, exoneração de servidores, ainda para o ano de 2016, para enquadramento do gasto da folha de pagamento nos limites constitucionais.

III – DA CONCLUSÃO

Sem demais delongas, entendemos que o presente Projeto de Lei, atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade.

Que o Projeto de Lei em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.



**Chamo a atenção tão somente quanto ao limite de gastos com
folha de pagamento, conforme retro observado.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 29 de junho de 2016.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013